



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS  
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 753, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

**CERTIDAO**

certifico que este ato foi  
publicado na presente data

Cocalzinho de Goiás - Go

Em 05 / 12 / 20 18

*Assantiago*

Dep. de Assuntos  
Institucionais e Jurídicos

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, CONCEDE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS EM ATRASO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - **REFIS MUNICIPAL**, com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos, taxas e contribuições de melhorias municipais, vencidos, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, na forma, condições e prazos fixados na presente Lei.

**Art. 2º** - A opção pelo REFIS, será formalizada através de TERMO DE ADESÃO AO REFIS MUNICIPAL e TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM PARCELAMENTO, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças - **SEMAF**.

**Art. 3º** - Os créditos tributários decorrentes de impostos, taxas e contribuições de melhorias municipais, devidamente confessados, poderão ser parcelados em até 02 (duas) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento pela **SEMAF**.

**Art. 4º** - Os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido do ingresso no REFIS MUNICIPAL.

**Art. 5º** - O valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), para qualquer tipo de pagamento ou negociação.

§ 1º - A primeira parcela deverá ser paga até o dia 21 de Dezembro de 2018, e, a segunda até o último dia útil do mês subsequente.

§ 2º - Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o Município solicitará a suspensão do efeito executivo até o cumprimento do REFIS MUNICIPAL.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 6º** - A redução da cobrança de juros e correção monetária será concedido para créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, na seguinte proporção:

FORMAS DE PAGAMENTO	REDUÇÃO DE JUROS
À vista	90,00% (noventa por cento)
Até 02 parcelas	50,00% (cinquenta por cento)

**Art. 7º** - A dispensa da cobrança de multa, em qualquer modalidade de pagamento, abrangerá o percentual de 100% (cem por cento).

**Art. 8º** - O pedido de parcelamento da dívida deverá ser formalizado até 14 de Dezembro de 2018, podendo ser prorrogado à critério da administração municipal, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 9º** - O pedido de parcelamento implica:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência daqueles já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido de opção do contribuinte;

**Art. 10** - Será excluído do REFIS MUNICIPAL o contribuinte inadimplente com o parcelamento previsto nesta Lei, sem prejuízo das ações competentes.

**Art. 11** - A existência de mais de um processo relativo a débito tributário ou não tributário de um mesmo sujeito passivo não o obriga ao parcelamento de todos, podendo, ainda, efetuar tantos parcelamentos quantos forem necessários, ficando vedada a concessão de Certidão Negativa enquanto não liquidado todo o débito para com o Município.

**§ 1º** - O contribuinte poderá requerer a emissão de Certidão Positiva, com Efeito de Negativa, desde que negociado todo o débito existente para com o Município e mantenha-se adimplente com o pagamento das parcelas negociadas.

**§ 2º** - A emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa para efeito de transferência de direitos imobiliários importará na gravação do ônus relativo à dívida negociada nos termos dessa lei no documento que for lavrado o negócio jurídico, em favor do Município.



**ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS  
PODER EXECUTIVO**

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS,  
ESTADO DE GOIÁS, aos 05 dias do mês de Dezembro de 2018.**

**ALAIR GONÇALVES RIBEIRO  
Prefeito Municipal**